SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027086 - SP (2025/0305194-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JAMES MACHADO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591
		MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372
		WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651
		ANDREIA MARIANO VERAS - SP443851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INCABÍVEL A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor de condenado.

2. A defesa busca o afastamento da reincidência, ao argumento de violação do art. 64, I, do Código Penal.

3. A questão em discussão consiste em: a) saber se esta Corte pode examinar matéria não submetida ao Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; b) verificar se há manifesta ilegalidade no acórdão apontado como ato coator.

4. A análise de tese não deduzida nem apreciada pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância e impede o exame originário da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de violação do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59729370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bcd86162-7825-400f-a841-47281ea9a42b

5. O prazo da prescrição executória regula-se pela pena aplicada e a previsão do art. 110 do CP, de acréscimo de um terço se o condenado é reincidente, não se confunde com a causa interruptiva enumerada no art. 117, VI, do CP.
6. No caso, quando o agravante foi condenado, não havia transcorrido o prazo do art. 64, I, do CP, e a sentença reconheceu a reincidência, razão pela qual o prazo para o Estado executar a pena iniciou-se com o acréscimo em um terço. Posteriormente, houve interrupção e reinício da contagem prescricional diante da prática de novo delito que gerou outra condenação.
7. Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, de ofício.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bcd86162-7825-400f-a841-47281ea9a42b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027086 - SP (2025/0305194-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JAMES MACHADO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591
		MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372
		WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651
		ANDREIA MARIANO VERAS - SP443851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INCABÍVEL A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor de condenado.

2. A defesa busca o afastamento da reincidência, ao argumento de violação do art. 64, I, do Código Penal.

3. A questão em discussão consiste em: a) saber se esta Corte pode examinar matéria não submetida ao Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; b) verificar se há manifesta ilegalidade no acórdão apontado como ato coator.

Documento eletrônico VDA59379517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: b071c982-e903-4684-b5a6-d4cf08917420

4. A análise de tese não deduzida nem apreciada pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância e impede o exame originário da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de violação do art. 105 da Constituição Federal.

5. O prazo da prescrição executória regula-se pela pena aplicada e a previsão do art. 110 do CP, de acréscimo de um terço se o condenado é reincidente, não se confunde com a causa interruptiva enumerada no art. 117, VI, do CP.

6. No caso, quando o agravante foi condenado, não havia transcorrido o prazo do art. 64, I, do CP, e a sentença reconheceu a reincidência, razão pela qual o prazo para o Estado executar a pena iniciou-se com o acréscimo em um terço. Posteriormente, houve interrupção e reinício da contagem prescricional diante da prática de novo delito que gerou outra condenação.

7. Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, de ofício.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JAMES MACHADO DA CONCEICAO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu benefício.

A defesa sustenta que o paciente foi condenado, nos autos do processo n. 0061261-69.2007.8.26.0050, por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), a 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Afirma que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 9/12/2008 e que, posteriormente, em razão da prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, em 8/11/2013, houve interrupção do prazo da prescrição executória, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal.

Alega, contudo, que o Juízo da execução majorou em um terço o prazo prescricional, com fundamento na reincidência, ao considerar condenação anterior

Documento eletrônico VDA59379517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: b071c982-e903-4684-b5a6-d4cf08917420

relativa a crime de roubo praticado em 2003, cuja pena foi declarada extinta em 11/6/2007.

Sustenta que, quando da prática do novo delito em 2013, já havia transcorrido período superior a 5 anos desde a extinção da pena anterior, circunstância que afastaria os efeitos da reincidência, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.

Defende, assim, que a prescrição da pretensão executória deveria ocorrer em 8/11/2025, e não em 7/11/2029.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão monocrática ou submissão do feito ao órgão colegiado, com a concessão da ordem de habeas corpus, inclusive de ofício.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

A matéria suscitada no presente habeas corpus (afastamento do aumento do prazo prescricional previsto no art. 110 do CP) não foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No HC n. 2181217-68.2025.8.26.0000, a tese não foi examinada pelo órgão colegiado. Dessa forma, a questão não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e de violação do art. 105 da CF.

De todo modo, foi especificado ao impetrante a inexistência de manifesta ilegalidade no acórdão estadual e a impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício por este Superior Tribunal.

Não se constatou a juntada de prova inequívoca e pré-constituída da pretensa ilegalidade nem fundamento jurídico para alterar o prazo da prescrição executória.

Nos termos do art. 110 do Código Penal, "A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos

Documento eletrônico VDA59379517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: b071c982-e903-4684-b5a6-d4cf08917420

prazos fixados no artigo anterior, **os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente**".

Diversamente, a interrupção da prescrição é prevista no art. 117, VI, do Código Penal, segundo o qual "**interrompe-se a prescrição pela reincidência**". O prazo que o Estado tem para executar a pena do crime anterior é zerado e reinicia a contagem.

Trata-se de institutos jurídicos distintos, com efeitos diversos.

O próprio impetrante informou, na petição inicial do habeas corpus, que a pena anterior do paciente foi declarada extinta em 11/6/2007 (fl. 4). Assim, em 4/12/2008, quando sobreveio a condenação do requerente pelo crime de roubo nos Autos n. 1113/07, ainda não havia transcorrido o prazo depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, razão pela qual foi reconhecida a reincidência na sentença condenatória transitada em julgado.

O próprio impetrante, na petição inicial do habeas corpus, informou que a pena anterior do paciente foi declarada extinta em **11/6/2007** (fl. 4). Dessa forma, em 4/12/2008, quando o Juízo condenou o requerente pelo crime de roubo nos Autos n. 1113/07 e reconheceu a reincidência, não havia transcorrido o prazo depurador de 5 anos necessário para afastar os efeitos da condenação anterior.

Em relação à condenação que transitou em julgado para a acusação em 9/12/2008, portanto, o prazo prescricional executório já se iniciou majorado em um terço, nos termos do art. 110 do Código Penal, **o que perfaz 16 anos**.

Nesse contexto, incabível a concessão da ordem, de ofício.

O prazo da prescrição executória iniciou-se em 9/12/2008. O Tribunal de origem observou o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema n. 788 da Repercussão Geral, bem como a modulação de seus efeitos.

Assim, considerados:

a) a pena aplicada ao réu (7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão),

b) o termo inicial da prescrição executória (9/12/2008);

Documento eletrônico VDA59379517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: b071c982-e903-4684-b5a6-d4cf08917420

c) **o acréscimo de 1/3 do prazo prescricional,** em razão da reincidência reconhecida na condenação transitada em julgado em 2008, ocasião em que ainda não havia transcorrido o prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal;

d) **a interrupção e o reinício da contagem do prazo prescricional** em 8/11/2013, diante da prática de novo delito nos Autos n. 3016037-57.2013.8.26.0564;

Não transcorreu o prazo de 16 anos necessário à extinção da punibilidade do condenado. Caso não sobrevenha nova causa interruptiva, a prescrição executória ocorrerá somente em 7/11/2029.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: b071c982-e903-4684-b5a6-d4cf08917420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.027.086 / SP

Número Registro: 2025/0305194-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00612616920078260050 050070612617 21812176820258260000 50070612617 612616920078260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO VELLOSO LIOI
ADVOGADOS	: LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591
	MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372
	WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651
	ANDREIA MARIANO VERAS - SP443851
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAMES MACHADO DA CONCEICAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAMES MACHADO DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADOS	: LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591
	MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372
	WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651
	ANDREIA MARIANO VERAS - SP443851
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:49
Código de Controle do Documento: 1dfa4344-3237-4233-baa2-a63df81cdaee

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:49
Código de Controle do Documento: 1dfa4344-3237-4233-baa2-a63df81cdaee